

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 738, DE 2015

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal".

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 738, de 2015, de autoria do Deputado João Campos, altera a redação do inciso X do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais - para determinar que, pelo menos uma vez por mês, seja possível a realização de visitas aos presos nos finais de semana.

O Autor argumentou que é direito do preso receber visita do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos, mas que esse direito não tem sido respeitado como deveria. Segundo ele, vários estabelecimentos penais no Brasil fixam o dia de visita no meio da semana e em horário comercial, inviabilizando que as pessoas próximas ao detento possam visita-lo.

Ainda na justificação do Projeto, o Autor citou o exemplo do que ocorre na capital federal: “Nos presídios de Brasília os dias de visita são marcados todas as quartas e quintas-feiras no horário das 09:00 as 15:00 horas, horário que geralmente todas as pessoas trabalham”.

A proposta - apresentada em 13.3.2015 - foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), de Segurança Pública e

Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

No dia 13.9.2017, a CDHM, sob a relatoria Deputada Mara Gabrilli, aprovou parecer pela aprovação do projeto, com emenda, a qual acrescenta o inciso XVII ao art. 41 da Lei de Execuções Penais (LEP), para estabelecer como direito dos presos com deficiência a garantia de acessibilidade no cumprimento da pena. O argumento para a apresentação da referida emenda é de que a LEP deveria ser adequada à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Em 19.9.2017, o Presidente da CSPCCO designou este Deputado como relator. Expirado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “f”, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos a sistema penitenciário, do ponto de vista da segurança pública.

O Projeto de Lei nº 738, de 2015, que ora se discute, pretende alterar a Lei de Execuções Penais (LEP) para assegurar que os presos tenham direito de, pelo menos uma vez por mês, receber visitas nos finais de semana.

A proposta, no entanto, deve ser rejeitada.

A legislação vigente, de forma alguma, proíbe que as visitas aos presos sejam realizadas nos finais de semana. A LEP, em seu art. 41, inciso X, estabelece que é direito do preso receber visitas “em dias determinados”:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...]

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

A lei não estabeleceu os dias e os horários para visitação dos apenados, o que foi uma decisão acertada do legislador. Ora, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui 1.424 unidades prisionais¹.

Ocorre que cada uma dessas unidades possui uma realidade diferente em relação à quantidade de recursos, número de funcionários, qualidade de equipamentos de segurança, quantidade de presos, nível de periculosidade etc. Considerando essas condições, portanto, é que a administração prisional (por critérios de conveniência e oportunidade) define os dias e horários para que as visitas ocorram.

Como já mencionado anteriormente, cabe ao preso o direito de visita e isso a LEP já resguarda. No entanto, neste caso, a conveniência administrativa do Estado deve se sobrepor ao “benefício” do apenado de receber visitas aos finais de semana, razão pela qual o projeto não deve prosperar.

Ademais, vale dizer que nem nas “Regras Mínimas para o tratamento de Reclusos” adotadas pela ONU² (documento base para legislação de vários países em relação ao sistema penitenciário) há a previsão de que as visitas aos apenados ocorram, pelo menos uma vez por mês, aos finais de semana, como quer o presente projeto.

Sobre o assunto, cita-se o art. 37 do mencionado documento:

Contactos com o mundo exterior

37. Os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar periodicamente com as suas famílias

¹ Sítio eletrônico do CNJ: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais>. Acessado em 1 dez.2017.

² Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977. Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>. Acessado em: 1 dez.2017.

e com amigos de boa reputação, quer por correspondência quer através de visitas.

Não há razões, portanto, para se alterar a LEP nesse ponto.

Por fim, vale dizer que, rejeitado o projeto, a emenda apresentada pela Deputada Mara Gabriili, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias fica prejudicada.

Ante o exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 738, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator